



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS DA COMARCA DE CUIABÁ-MT

PROCESSO: 1041711-56.2023.8.11.0041***Vistos,***

Trata-se de ***Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa c/c Ressarcimento de Danos ao Erário*** ajuizada pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** em face de **Edna Luzia Almeida Sampaio**, devidamente qualificada nos autos.

O processo foi saneado no movimento de Id. 153428927.

A requerida acostou manifestação (Id. 176566800), por meio da qual postula pela concessão de prazo para juntada de aditamento à contestação, ante a “*alteração da tipificação da suposta conduta improba*”.

Na referida manifestação, ainda, requer a inclusão de Laura Natasha de Abreu, ex-chefe de gabinete, ao polo passivo da demanda, bem como a análise do *Acordo de Não Persecução Penal* celebrado entre a requerida e o *Parquet*.

É a síntese.

DECIDO.

1. Concessão de Prazo para Aditamento à Contestação:

Inicialmente, a requerida aduz que “*o autor pugnou pela condenação da Requerida, por suposta conduta tipificada no art. 9º, inciso XII, da Lei nº 8.429/1992*” e que, após citada, a requerida apresentou contestação defendendo-se da aludida tipificação (Id. 176566800 – Pág. 03).

Todavia, alega que, em decisão saneadora, este Juízo “apontou como tipificação da suposta conduta improba, o art. 9º, inciso XI, da Lei nº 8.429/92”, entendimento diverso ao apontado pelo *Parquet* e defendido pela requerida na peça contestatória (Id. 176566800 – Pág. 03).

Por essa razão requer “a concessão de prazo para aditamento à contestação, para que a Requerida possa defender-se da tipificação da suposta conduta apontada pelo Juízo” (Id. 176566800 – Pág. 03).

Pois bem. Compulsando os autos verifico que o **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** requer o julgamento procedente da presente ação para “condenar a requerida por prática de ato de improbidade administrativa, por violação dos arts. 9º, caput e incisos I e XII e 11º, caput ambos da Lei nº 8.429/1992” (Id. 133430743 – Pág. 33).

Em emenda à inicial, o órgão ministerial assentou que a conduta da requerida se enquadra no art. 9º, inciso XII da Lei nº 8.429/1992 (Id. 134324133).

Da detida análise da decisão saneadora, verifico que, em verdade, este Juízo reconheceu que a conduta da requerida se enquadra no art. 9º, inciso XII, da Lei nº 8.429/1992. Contudo, embora tenha adequadamente transcrito o texto normativo condizente, por erro de digitação, restou apontada a conduta em inciso divergente. Senão vejamos:

-

*“Nesse diapasão, diante da narrativa contida na petição inicial, o ato de improbidade administrativa imputável à requerida **Edna Luzia Almeida Sampaio** deve ser a conduta dolosa consistente em **usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º da Lei de Improbidade Administrativa, praticada mediante vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado no art. 9º, XI, da Lei nº 8.429/92.”***

(Id. 153428927 – Pág. 09/10).

Ao final, em equívoca repetição, apontou-se, novamente, o ato de improbidade da requerida em dispositivo divergente ao qual se havia reconhecido anteriormente (Id. 153428927 – Pág. 12).

Nesse sentido, não se faz necessário a concessão de prazo à requerida para aditamento à defesa, visto que se trata, em verdade, de correção de mero erro material, que, além de não implicar na modificação da decisão, não

ocasiona qualquer cerceamento de defesa, haja vista que a tipificação, de fato, reconhecida por este Juízo já foi amplamente apontada pelo *Parquet* e rebatida pela requerida em sua contestação.

2. Inclusão de Agente no Polo Passivo:

No tocante à alegação de litisconsórcio passivo necessário, a demandada diz que “*jamais utilizou - se para proveito próprio a verba indenizatória objeto da demanda*”, destacando ser impossível a prática da conduta imputada “*sem anuência da Ex-chefe de gabinete, que por ser recebedora da verba, deveria figurar no polo passivo da presente demanda, caso supostamente houvesse de fato irregularidades na sua gestão*” (Id. 176566800).

Da análise dos autos, verifica-se que, em peça contestatória, a requerida já defendia a ausência de ilegalidade no ato combatido pois, dentre outros, “*a Ex-chefe de gabinete sequer faz parte da demanda, ainda que recebedora dos valores a título de verba indenizatória e assinante dos relatórios de atividades apresentados junto à Câmara Municipal de Cuiabá para a percepção da verba*” (Id. 142064910 – Pág. 14).

Pois bem. Inobstante a alegação da demandada, verifico que o pedido não comporta acolhimento.

Isso porque não resta claro na inicial nenhum tipo de conduta ímproba envolvendo **Laura Natasha Abreu**, não tendo o autor a incluído no polo passivo.

Insta salientar ainda o entendimento segundo o qual “*não há falar em formação de litisconsórcio passivo necessário entre eventuais réus e as pessoas participantes ou beneficiários das supostas fraudes e irregularidades nas ações civis públicas movidas para o fim de apurar e punir atos de improbidade administrativa, pois não há, na Lei de Improbidade, previsão legal de formação de litisconsórcio entre o suposto autor do ato de improbidade e eventuais beneficiários, tampouco havendo relação jurídica entre as partes a obrigar o magistrado a decidir de maneira uniforme a demanda*” (AgRg no REsp 1.421.144/PB , Relator o Min. Benedito Gonçalves, DJe de 10/6/2015).

Deste modo, diante da ausência de previsão legal de formação de litisconsórcio entre o suposto autor do ato de improbidade e eventuais beneficiários, e considerando a ausência de obrigatoriedade de decisão uníssona

quanto a todos os demandados (art. 114, CPC), bem como que compete ao *dominus litis* aferir a existência de justa causa para a propositura de ações de improbidade, entendendo que o pedido de inclusão de Laura Natasha de Abreu, ex-chefe de gabinete, ao polo passivo da demanda, não comporta acolhimento.

3. Análise de Acordo de Persecução Penal:

A requerida aduz que “*manifestou em sua contestação que restou formalizado acordo de não persecução penal entre a Defendente e o Órgão Ministerial, no qual, será restituído o valor controverso, objeto também desta demanda, aguardando homologação do Juízo, o que leva à perda do objeto da presente demanda, tendo em vista, que torna inviável até mesmo nova celebração de acordo de não persecução cível, que se amoldaria perfeitamente no presente caso*” (Id. 176566800 – Pág. 04).

Extrai-se dos autos que a mesma alegação foi realizada na peça de contestação (Id. 142064910), na qual a autora também postulava pela extinção da ação por perda de objeto.

Ocorre que, o momento procedimental não é apto à análise pormenorizada destas questões, visto que o anexo do aludido acordo – ainda não homologado –, *per si*, não é capaz de demonstrar os requisitos para a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Além disso, aponto que eventual restituição que alcance a ação de improbidade, deverá ser considerada para fins de compensação por ocasião da sentença.

Por fim, ressalta-se a independência entre as instâncias cível, criminal e administrativa. Dessa forma, a celebração de um acordo em uma dessas esferas de responsabilidade não implica, por si só, no esgotamento das demais.

4. Deliberações Finais:

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de concessão de prazo para aditamento à contestação.**

Por derradeiro, faço registro que, na decisão de Id. 153428927, onde consta: “*Nesse diapasão, diante da narrativa contida na petição inicial, o ato de improbidade administrativa imputável à requerida Edna Luzia Almeida Sampaio deve ser a conduta dolosa consistente em usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º da Lei de Improbidade Administrativa, praticada mediante vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado no art. 9º, XI, da Lei nº 8.429/92*”, passa a constar o seguinte:

-
“*Nesse diapasão, diante da narrativa contida na petição inicial, o ato de improbidade administrativa imputável à requerida **Edna Luzia Almeida Sampaio** deve ser a conduta dolosa consistente em usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º da Lei de Improbidade Administrativa, praticada mediante vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado no art. 9º, XII, da Lei nº 8.429/92”.*

Ainda na referida decisão, onde consta: “**APONTO como ato de improbidade administrativa imputável à requerida a conduta dolosa consistente em usar, em proveito próprio, verbas ou valores integrantes da Administração Pública, praticada mediante vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado no art. 9º, inciso XI, da Lei nº 8.429/92.**”, passa a constar o seguinte:

“**APONTO como ato de improbidade administrativa imputável à requerida a conduta dolosa consistente em usar, em proveito próprio, verbas ou valores integrantes da Administração Pública, praticada mediante vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado no art. 9º, inciso XII, da Lei nº 8.429/92.**”

Outrossim, **INDEFIRO o pedido de reconhecimento de litisconsórcio passivo necessário.**

Ademais, **INDEFIRO o pedido de extinção do processo, sem resolução de mérito, por perda de objeto.**

Assim sendo, **INTIMEM-SE as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que entendem necessárias e justifiquem o que pretendem com elas comprovar, sob pena de preclusão, nos termos do art. 17, §10-E da Lei nº. 8.429/1992, com as alterações trazidas pela Lei 14.230/2021.**

Caso haja protesto por produção de prova oral, **as partes deverão, no mesmo prazo assinalado acima, APRESENTAR o respectivo rol de testemunhas**, observando-se o disposto a seguir, sob pena de preclusão:

3.1 indicar o nome completo, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho da testemunha (art. 450 CPC), justificando eventual impossibilidade de fazê-lo;

3.2 apontar expressamente o fato controverso que desejam comprovar com cada uma das testemunhas;

3.3 respeitar o limite máximo disposto no art. 357, § 6º, do Código de Processo Civil;

3.4 quando for necessária a intimação judicial da testemunha arrolada, requerê-la por ocasião da apresentação do rol ou com antecedência suficiente para a realização do ato, justificando em qual hipótese se fundamenta o pedido, sob a pena de preclusão (art. 455, § 4º, CPC).

Com a juntada de manifestações ou o decurso do prazo, **retornem os autos conclusos para deliberações** acerca dos pedidos de provas formulados e/ou análise do rol de testemunhas e meios de intimações requeridos.

Intime-se. Cumpra-se.

Cuiabá/MT, data registrada no sistema.

BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

Juiz de Direito

Gabinete do Juízo Titular I da Vara de Ações Coletivas - 2002 - Contato Assessoria: (65) 3648-6413, via telefone ou Whats'App Business



Assinado eletronicamente por: BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

10/12/2024 18:18:21

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDACVFFVBKS>

ID do documento: 178323840



PJEDACVFFVBKS

IMPRIMIR

GERAR PDF